



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º Os artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O tabelião de notas poderá praticar atos de seu ofício no âmbito da circunscrição da Comarca, onde exerce a sua delegação.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro poderá funcionar com uma sucursal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do ex - Deputado José Janene, do PP/PR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, presto homenagem com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A vedação, exposta no art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro” destina-se ao tabelião de notas. A norma do art. 9º consiste numa restrição: o Município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou um lugar no próprio Município. Quando escolhido tabelião de fora do Município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas. O texto sugere que o tabelião só poderá receber delegação para a área do Município, o que volta a gerar problema prático consequente de má redação da lei. A criação de Municípios sem suficiente base econômica tornou-se constante no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, podendo chegar a mais de seis mil até o final do milênio. Nesse passo, a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliões são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para os pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos. Reza o atual art. 43 da Lei 8.935/94 que cada service notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O art. 43 desperta dúvida, que vale em particular para as grandes cidades. Restringe a legitimidade de funcionamento de cada serviço num só local. Não se trata de

alusão ao Município ou à comarca, mas ao lugar mesmo de sede da serventia. Esta tem apenas um e não mais que um domicílio, que é uma sede física. Tendo em vista a unitariedade dos serviços, sob a supervisão direta do titular, parece razoável que a expressão em um só local, seja entendida como referente a um só prédio, ainda que em andares diversos, Há serventias cujo número de funcionários e de serviços é de tal modo extenso, que a interpretação restritiva da expressão mencionada, tornando-a como significando um só ambiente, levaria a uma quase impossibilidade material.

A lei atual tem o objetivo de impedir solução muito adotada no passado, inspirada às vezes por razões concorrenciais, de modo a permitir que, no regime de trabalho mediante comissão, escrevente ou escreventes se instalassem longe da sede, de maneira a facilitar a captação de clientela.

A fiscalização judicial deve ter zelo no impedimento do abuso que contrarie o art. 43, mas impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população, uma vez que, inexistindo a possibilidade de existência de uma filial, filas intermináveis, mau atendimento, etc., poderão existir. Ao contrário, se houver pelo menos uma filial do cartório tais problemas poderão ser obviados. Por todo o exposto, é de se concluir que as normas retromencionadas merecem ser modificadas. E, deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares para tal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

FIM DO DOCUMENTO